

MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO (PARTE 3): OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL, INDIVISÍVEL E SOLIDÁRIA

Rafael Medeiros Antunes Ferreira¹

RESUMO: Este artigo discorre sobre temas relevantes do Direito das Obrigações, mais especificamente a obrigação divisível, indivisível e solidária.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Obrigação divisível. Obrigação indivisível. Obrigação solidária.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação, segundo sua definição clássica, representa o poder que a ordem jurídica atribui ao credor (ou *accipiens*) de exigir do devedor (ou *tradens* ou *solvens*) o cumprimento de uma prestação, que pode consistir em dar, fazer ou não fazer. Essa definição clássica parece sugerir que apenas o credor exerce pretensão em face do devedor, em uma relação de subordinação. Atualmente, no entanto, essa lógica merece ser revista à luz do princípio da boa-fé objetiva, mais precisamente de seus deveres anexos, que vinculam tanto o devedor como o credor. O devedor também pode exercer pretensão em face do credor, especificamente relacionada à observância dos deveres anexos. Por isso, a relação obrigacional passou a ser uma relação de cooperação.

No Direito Privado moderno, a obrigação e o contrato ocupam o epicentro, sendo tido por muitos como os institutos jurídicos mais importantes de todo o Direito Civil. Segundo FLAVIO TARTUCE², para a compreensão dessas figuras negociais, é imprescindível que o estudioso e aplicador do direito domine os conceitos básicos que decorrem da relação jurídica obrigacional, matéria que muitas vezes é relegada a um segundo plano, supostamente por não ter grande aplicação prática, o que constitui um erro imperdoável.

¹ Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

² TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

O presente trabalho analisa algumas modalidades de obrigação de extrema importância, tais como a obrigação divisível, indivisível e solidária. Outras modalidades, igualmente muito relevantes já foram analisadas em oportunidades anteriores (obrigação natural, *propter rem*, de dar coisa certa, de restituir, de dar coisa incerta, de fazer, de não fazer, alternativa e facultativa).

2 DESENVOLVIMENTO

O Título I (Das Modalidades de Obrigações) do Livro I (Do Direito das Obrigações) da Parte Especial do Código Civil sistematiza as obrigações da seguinte forma: obrigação de dar coisa certa, de dar coisa incerta, de fazer, de não fazer, alternativa, divisível/indivisível e solidária.

Neste estudo, trataremos das obrigações divisíveis/indivisíveis e solidárias. Consoante já explanado, as demais modalidades já foram abordadas em outras oportunidades.

2.1 OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL

A obrigação divisível está prevista no art. 257 do Código Civil, que prevê o chamado *concurso partes fiunt*. As obrigações divisíveis são aquelas passíveis de cumprimento fracionado.

Para facilitar a exposição dos exemplos, passaremos a chamar a pluralidade de credores de C₁, C₂ e C₃, e a pluralidade de devedores de D₁, D₂ e D₃, considerando as dívidas no montante de R\$ 30.000,00. Assim, se o credor tem R\$ 30.000,00 a receber dos devedores D₁, D₂ e D₃ e a obrigação é divisível, o credor deve cobrar R\$ 10.000,00 de cada devedor. Ou, havendo vários credores, se C₁, C₂ e C₃ devem receber R\$ 30.000,00 do devedor e a obrigação é divisível, cada credor só pode cobrar R\$ 10.000,00 de Bernardo.

Na verdade, o que é divisível é a prestação (objeto da obrigação), mas é unânime o entendimento de que essa é uma classificação subjetiva das obrigações, já que ela só ganha relevância quando há pluralidade de sujeitos em dos polos da obrigação. Se não houver pluralidade subjetiva em dos polos da obrigação, aplica-se o art. 314 do Código Civil, que prevê a presunção de indivisibilidade nas obrigações simples. Logo, ainda que a obrigação

seja divisível, o adimplemento é presumidamente indivisível, o que, no entanto, pode ser mitigado diante da teoria do adimplemento substancial.

A redação do art. 257 do Código Civil parece contraditória ao afirmar que as obrigações são “iguais e distintas”, mas a expressão “iguais” contém um enfoque quantitativo, ao passo que a expressão “distintas” significa “autônomas”. Um dos efeitos práticos dessa autonomia está relacionado à insolvência do devedor: se D_3 for insolvente, não haverá rateio de sua cota entre D_1 e D_2 . Há outro efeito prático no campo da prescrição: se o credor interromper a prescrição em face do D_1 , essa interrupção não atingirá D_2 , nem D_3 (art. 204, *caput*, do Código Civil).

2.2 OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL

A obrigação indivisível está prevista entre os art. 258 e 263 do Código Civil. As obrigações indivisíveis são aquelas insuscetíveis de cumprimento fracionado. No plano prático, em regra, ela resulta de hipótese em que há obrigação de dar um objeto determinado, como, por exemplo, um automóvel. Contudo, no plano jurídico, a indivisibilidade pode resultar da natureza do objeto (caso mais comum), de motivo de ordem econômica e da razão determinante do negócio. Um exemplo de indivisibilidade por motivo de ordem econômica é o negócio envolvendo vários diamantes: vários diamantes pequenos não possuem o mesmo valor de um diamante grande. SILVIO DE SALVO VENOSA³ apresenta o seguinte exemplo: um sujeito comercializa grampos, no qual só é possível obter lucro se a aquisição ocorrer em larga escala. Nesse caso, o fracionamento da prestação esvaziaria economicamente os lucros do comerciante. Por sua vez, um exemplo de indivisibilidade pela razão determinante do negócio é o chamado *tenant mix* dos *shopping centers*. Para preservar a variedade de serviços do shopping, a obrigação pode ser considerada indivisível para evitar que o *shopping* seja dividido fisicamente.

Há duas relações envolvidas na indivisibilidade: as externas e as internas. As relações externas são travadas entre polos distintos da relação jurídica. Em se tratando de obrigação indivisível, o credor pode exigir de qualquer devedor a totalidade da obrigação (art. 259, *caput*, do Código Civil). Se D_1 entregar o carro, ocorre a extinção das relações externas. Nesse momento, surgem as relações internas, com o direito de regresso de D_1 em face de D_2 e

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

D₃, pelas suas respectivas cotas (art. 259, parágrafo único, do Código Civil). A expressão “sub-roga-se” evidencia que a hipótese é de sucessão, ou seja, D₁ passa a ocupar a mesma posição que era antes ocupada pelo credor.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES⁴ aprova a opção legal pela sub-rogação, pois o devedor realiza um pagamento superior ao que lhe é devido. Em relação à parcela dos demais, o devedor é um terceiro interessado (art. 346, III, do Código Civil).

Nas relações internas, aplica-se a lógica da divisibilidade. Há presunção relativa de que cada um responde de maneira igual. Mesmo nas obrigações indivisíveis, a indivisibilidade só é aplicável às relações externas.

Em caso de pluralidade subjetiva ativa (C₁, C₂ e C₃), cada credor pode exigir a dívida inteira (art. 260, *caput*, do Código Civil), mas para desobrigar-se, o devedor deve pagar a todos conjuntamente ou apenas a um dos credores, desde que este credor ofereça uma caução de ratificação dos outros credores. Essa caução é uma garantia em relação à anuência dos demais credores. Essa é uma das diferenças entre a solidariedade e a indivisibilidade das obrigações. Na solidariedade, não se exige essa caução, pois há uma comunhão de interesses. Na indivisibilidade, não há comunhão de interesses, mas simplesmente a impossibilidade de cumprimento fracionado da prestação. Por isso, o legislador não presume que um dos credores detenha a prerrogativa de receber a prestação por inteiro. Se nenhum credor der caução de ratificação, o devedor deve realizar o pagamento em consignação.

Ao tratar das relações com pluralidade subjetiva, o art. 260 do Código Civil trata das relações externas e o art. 261 do Código Civil trata das relações internas.

A remissão da dívida oferecida por um dos credores não pode prejudicar os demais credores (art. 262, primeira parte, e art. 385 do Código Civil). Se C₁ perdoar a dívida do devedor, o perdão não vinculará C₂ nem C₃.

A segunda parte do art. 262 do Código Civil determina que os demais credores devem descontar a parte remitida para realizar a cobrança. Todavia, nas obrigações indivisíveis, essa

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

regra não pode ser aplicada literalmente, já que, nas relações externas, a obrigação é indivisível. Assim, o devedor deve cumprir a prestação integralmente (entregando, por exemplo, o automóvel de R\$ 30.000,00), tornando-se credor de R\$ 5.000,00 de C₂ e R\$ 5.000,00 de C₃, para totalizar os R\$ 10.000,00 remetidos por C₁. Cabe observar que não há solidariedade passiva entre C₂ e C₃, pois a solidariedade não se presume. Logo, o devedor não pode exigir R\$ 10.000,00 apenas de C₂.

Na prática, os credores C₂ e C₃ podem concordar em receber R\$ 10.000,00, cada um. Mas, esse acordo tem que ser feito casuisticamente, já que, pelo princípio da identidade física da prestação (art. 313 do Código Civil), o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa. Se não fosse assim, a remissão oferecida por C₁ representaria um prejuízo aos interesses de C₂ e C₃.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES⁵, seguindo CLÓVIS BEVILÁQUA, entende que o devedor tem direito de retenção em relação à parcela de C₁, ou seja, o devedor não seria obrigado a entregar o carro enquanto não recebesse R\$ 5.000,00 de C₂ e R\$ 5.000,00 de C₃. Esse entendimento apega-se à interpretação literal do dispositivo legal, que parece sugerir que a dívida só pode ser exigida após o desconto da quota do credor remitente. No entanto, essa posição é minoritária porque direito de retenção é resquício de autotutela e, portanto, não se presume.

GUSTAVO TEPEDINO⁶, seguindo TITO FULGÊNCIO, entende que essa regra do desconto da parcela do credor remitente tem por justificativa evitar eventual enriquecimento sem causa de C₂ e C₃ com a remissão de C₁. Por isso, o perdão de um dos credores não gerará necessidade de desconto nas parcelas dos demais credores se não houver qualquer tipo de benefício para eles. Exemplificando, imagine-se a hipótese de um proprietário que assume, perante três vizinhos, a obrigação de constituir uma servidão paisagística (obrigação de não edificar para preservar a paisagem dos vizinhos). Nesse caso, se um credor perdoar a dívida, não há que se falar em desconto.

⁵ *Idem.*

⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

Se a obrigação indivisível resolver-se em perdas e danos, a obrigação perde o caráter de indivisibilidade (art. 263 do Código Civil). Por este motivo, é possível que haja interesse prático e econômico em ajustar o regime de solidariedade em obrigação indivisível. Nesse caso, resolvendo-se a obrigação em perdas e danos, não haverá mais indivisibilidade, mas persistirá a solidariedade. Essa é outra diferença entre os institutos da solidariedade e indivisibilidade das obrigações.

Se a obrigação resolver-se em perdas por culpa de um devedor, apenas o devedor culpado responde pelas perdas e danos (art. 263, § 2º, do Código Civil). Porém, a doutrina predominante (CARLOS ROBERTO GONÇALVES⁷, ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO⁸, GUSTAVO TEPEDINO⁹) entende que todos respondem pelo equivalente, inclusive os não culpados, por aplicação analógica do art. 279 do Código Civil, que trata dessa hipótese nas obrigações solidárias. Essa opinião está coerente com a sistemática da resolução da obrigação sem culpa do devedor, na qual há o retorno ao *status quo ante* através do pagamento do equivalente pelo devedor.

Por outro lado, FLAVIO TARTUCE¹⁰, seguindo MARIA HELENA DINIZ¹¹, de forma isolada, diverge desse entendimento, ao defender que só o culpado deve responder pelo equivalente. Isso porque, conforme o art. 402 do Código Civil, as perdas e danos, devidas pelo devedor culpado, são compostas por danos emergentes e lucros cessantes. Nesse caso, o dano emergente seria o equivalente, restando apenas se apurar o lucro cessante. Essa posição é isolada porque gera um enriquecimento sem causa aos devedores não culpados.

Há um caso específico cuja solução não está prevista no Código Civil. É a hipótese dos devedores D₁, D₂ e D₃ darem causa, conjuntamente, ao perecimento culposo da prestação e, posteriormente, D₃ tornar-se insolvente. Segundo uma solução legalista, além das perdas e danos, o credor só poderia exigir R\$ 10.000,00 de cada devedor (equivalente), pois a obrigação tornou-se divisível. Porém, não parece justificável que o credor suporte o ônus da insolvência de D₃, em virtude de uma conduta de D₁ e D₂.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

Por isso, à luz da boa-fé objetiva (especificamente a *tu quoque*) e da vedação ao enriquecimento sem causa, deve haver excepcionalmente o rateio, além das perdas e danos, do equivalente do devedor insolvente entre D₁ e D₂, mesmo que a obrigação seja divisível. Há configuração da *tu quoque*, pois os devedores culpados não poderiam alegar a divisibilidade da obrigação (provocada por seu ato ilícito) para se esquivarem do pagamento devido pelo devedor insolvente.

No entanto, se a culpa foi apenas de D₁, não é possível alegar a *tu quoque* em face do D₂. Nesse caso, ou se invoca a *tu quoque* para que só D₁ responda pelo equivalente de D₃, ou se invoca a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa para que D₁ e D₂ respondam pelo equivalente de D₃. Sendo a culpa apenas de D₁, somente ele responde pelas perdas e danos.

2.3 OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

As obrigações solidárias estão previstas nos artigos 264 a 285 do Código Civil.

A solidariedade pode ser ativa, passiva ou mista. Quando há solidariedade, cada devedor ou credor atua, nas relações externas, como se fosse único. O efeito prático imediato é que cada um pode exigir a integralidade da prestação. Por conta disso, a solidariedade é muito parecida com a indivisibilidade, mas com ela não se confunde.

A solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou vontade das partes (art. 265 do Código Civil). Há diversos exemplos legislativos de solidariedade: artigos 154, 585, 680, 829, 867, parágrafo único, 942 e 1.460 do Código Civil; artigos 7º, parágrafo único, 18, 19, 25, §§ 1º e 2º, 28, § 3º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor; e art. 2º da Lei nº 8.245/91.

Esse é o entendimento tradicional: é necessária uma regra específica sobre a solidariedade. Contudo, com a ascensão da força normativa dos princípios, é possível o reconhecimento de solidariedade em decorrência dos princípios, e não da lei propriamente dita, como se observa na possibilidade de a vítima acionar diretamente a seguradora do agente causador do dano (Súmula nº 537 do Superior Tribunal de Justiça – STJ). Nesse caso, a função social do

contrato mitiga o princípio da relatividade. Há o reconhecimento de uma solidariedade entre a seguradora e o agente causador do dano.

Majoritariamente, entende-se que a expressão “das partes” (art. 265 do Código Civil) não exclui a possibilidade de a solidariedade resultar de disposição testamentária. Divergindo desse entendimento, JOÃO MANUEL DE CARVALHO SANTOS¹² defende que a solidariedade não é cabível em negócio jurídico unilateral.

Ao contrário da solidariedade, a indivisibilidade, em regra, resulta da própria natureza da prestação. Apesar disso, a doutrina admite a constituição de uma indivisibilidade convencional, ao invés da solidariedade, já que seus efeitos são diferentes. Essa possibilidade decorre do princípio da autonomia privada.

Apesar de haver comunhão de interesses entre devedores solidários, é possível que haja circunstâncias peculiares em relação a cada devedor (art. 266 do Código Civil), como o prazo de vencimento. Como o pagamento da dívida gera sub-rogação (e, portanto, sucessão), só haverá direito de regresso quando a dívida do outro devedor também estiver vencida.

É possível haver outras distinções, além de condição, lugar e prazo de pagamento (Enunciado nº 347 do Conselho da Justiça Federal – CJF), como é o caso do art. 735 do Código Civil, no qual há devedores solidários com regimes distintos de solidariedade (contratual e extracontratual). Outro exemplo é trazido no art. 333, parágrafo único, do Código Civil, situação em que pode haver motivo plausível para o vencimento antecipado da dívida de apenas um dos devedores solidários. O vencimento antecipado da dívida não produz efeito comunicante entre os devedores solidários.

A solidariedade ativa está prevista entre os art. 267 e 274 do Código Civil. Ela é um instituto em desuso, porque presume uma relação de extrema confiança entre os credores, já que eles consentem que qualquer um poderá exigir a prestação por inteiro.

No caso de conta-corrente conjunta, o STJ entende que há solidariedade ativa entre os correntistas perante a instituição financeira, ou seja, qualquer titular pode sacar a integralidade

¹² SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

do saldo em face da instituição financeira. Apesar disso, não há solidariedade passiva em virtude de cheque emitido por um dos correntistas (REsp nº 13.680). Recentemente, contrariando a lógica do próprio STJ, no caso de uma execução fiscal, a 2ª Turma do STJ (turma de direito público) admitiu a penhora *online* da integralidade do saldo por débito tributário de um dos correntistas (REsp nº 1.229.329).

Em regra, o devedor é livre para pagar a qualquer credor, exceto no caso de prevenção judicial, que representa a prelação obtida pelo credor solidário que ingressa em juízo (art. 268 do Código Civil). A prevenção judicial constitui-se a partir da citação. É incontroverso que a extinção do processo sem resolução de mérito desconstitui a prevenção judicial.

Pela regra geral, os credores que não litigaram em juízo contra o devedor não poderiam se beneficiar do julgamento favorável ao credor em razão dos limites subjetivos da coisa julgada. Assim, se C₁ ingressa em juízo, o devedor é citado e há o trânsito em julgado em favor de C₁, em tese, C₂ e C₃ não se beneficiariam. Mas, na solidariedade ativa, o julgamento favorável a um credor solidário beneficia dos demais (art. 274 do Código Civil), norma que excepciona a regra dos limites subjetivos da coisa julgada. Nesse caso a coisa julgada opera-se *secundum eventum litis*, semelhantemente às ações coletivas.

Essa regra especial da solidariedade ativa só não se aplica se o julgamento favorável ao credor fundar-se em “exceção pessoal” do credor que o obteve (art. 274, parte final, do Código Civil). Quando o Código Civil se refere ao termo “exceção”, ele trata da exceção em sentido amplo, ou seja, todo meio de defesa.

FREDIE DIDIER JUNIOR¹³ estranha o uso do termo “exceção” no art. 274 do Código Civil, já que ela não é um meio de defesa do devedor que busca a improcedência do pedido do autor, mas, ao contrário, ela gera a procedência do pedido do autor. Por isso, o autor entende, de forma minoritária, que o termo deve ser interpretado como uma exceção pessoal do devedor oponível a outro credor, o que poderia ser exemplificado da seguinte forma: considerando a hipótese de C₂ ter realizado coação moral contra o devedor, se o julgamento favorável a C₁ automaticamente beneficiar C₂, o devedor não poderá invocar a anulabilidade em face de C₂. Nesse caso, o devedor tem uma exceção pessoal oponível ao C₂.

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11. ed. Salvador: Juspodivm. 2009.

No entanto, a posição predominante é no sentido de que a expressão “exceção pessoal” deve ser interpretada como uma circunstância pessoal que aproveita ao credor, e não como meio de defesa do devedor. Exemplificando: considerando que o prazo prescricional de uma obrigação solidária seja de cinco anos, se, após oito anos, C_1 obtém êxito na cobrança da dívida em juízo porque passou quatro anos fora do Brasil a serviço da União (causa impeditiva da prescrição do art. 198, II, do Código Civil), este julgamento favorável de C_1 não se estende a C_2 e C_3 por se tratar de uma circunstância personalíssima relativa a C_1 . Nesse caso, havendo três credores solidários e sendo a dívida de R\$ 30.000,00, C_1 só pode exigir R\$ 10.000,00. Se C_1 pudesse ficar com os R\$ 30.000,00, ou haveria burla ao regime da prescrição (se R\$ 20.000,00 fossem posteriormente repassados a C_2 e C_3) ou haveria enriquecimento sem causa (se os R\$ 30.000,00 ficassem com C_1). A prescrição em face de C_2 e C_3 deve beneficiar o devedor, por isso a aplicação dessa regra gera a mitigação ou extinção do regime de solidariedade.

Outra diferença entre indivisibilidade e solidariedade está prevista no art. 269 do Código Civil. A indivisibilidade não comporta pagamento parcial, ao contrário da solidariedade. Na solidariedade, a prestação não é, por natureza, incindível. O credor pode exigir apenas parte da prestação. Mas, se o pagamento for parcial na solidariedade ativa, haverá coexistência entre relações internas e externas. Assim, se o devedor paga R\$ 20.000,00 a C_1 , haverá relação interna em relação aos R\$ 20.000,00 e relação externa em relação aos R\$ 10.000,00 remanescentes.

O falecimento de um credor solidário gera a mitigação do regime de solidariedade (art. 270 do Código Civil), já que o herdeiro do credor só pode exigir a sua cota. Então, se C_1 falece deixando os herdeiros H_1 e H_2 , H_1 só pode exigir R\$ 5.000,00, que representam a sua cota no quinhão hereditário. Se a solidariedade permanecesse intacta, H_1 poderia exigir os R\$ 30.000,00. Essa regra mitiga o regime de solidariedade, mas não a extingue, já que C_2 ainda pode exigir os R\$ 30.000,00 do devedor.

Nessa hipótese, JOÃO MANUEL DE CARVALHO SANTOS¹⁴, em uma declaração muito replicada pela doutrina, afirma que a “solidariedade perde em eficácia e extensão”. CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹⁵ afirma que há a “refração do crédito”.

¹⁴ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

Todavia, se a obrigação for também indivisível, essa regra não se aplica, pois não há como H_1 exigir apenas a sua cota. Essa é outra diferença entre indivisibilidade e solidariedade. Ainda que a solidariedade ativa seja prevista em lei, as partes podem acordar a indivisibilidade da obrigação com o intuito de atrair a aplicação dessa regra.

A doutrina majoritária entende que há aplicação, por analogia, da parte final do art. 276 do Código Civil (que trata de solidariedade passiva): os herdeiros do credor solidário em conjunto podem exigir a totalidade da dívida. Logo, H_1 e H_2 , juntos, podem exigir os R\$ 30.000,00. Segundo esse entendimento, na hipótese em que haja apenas um único herdeiro, ele pode exigir a totalidade da dívida.

Com a devida vênia aos autores de peso que adotam tal entendimento, esta não é a melhor solução, já que a solidariedade ativa é mitigada porque não há necessariamente uma relação de extrema confiança entre C_2 e C_3 , de um lado, e H_1 e H_2 , de outro lado. A regra do art. 270 do Código Civil visa a proteger os outros credores. Logo, a parte final do art. 276 do Código Civil não pode ser aplicada por analogia neste caso.

Segundo o art. 271 do Código Civil, a obrigação não perde o caráter solidário se for convertida em perdas e danos. Essa é mais uma diferença entre solidariedade e indivisibilidade (art. 263 do Código Civil). Na obrigação indivisível, a sua indivisibilidade resulta da natureza da prestação. Logo, convertendo-se em perdas e danos, extingue-se a indivisibilidade. Por outro lado, a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes. A convolação em perdas e danos não revoga a lei, nem a vontade das partes.

Na solidariedade ativa, cada credor atua como se fosse o único credor, por isso o credor solidário pode remitir a dívida por inteiro. Essa regra está relacionada às relações externas da solidariedade. Mas, como a remissão não pode prejudicar os outros credores, no âmbito das relações internas, o credor remitente responde aos outros pela parte que lhes caiba (art. 272 do Código Civil).

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

Em regra, a interrupção da prescrição não prejudica nem beneficia os demais devedores ou credores (art. 204, *caput*, do Código Civil). O regime da solidariedade excepciona essa regra: a interrupção da prescrição operada por um atinge os demais (art. 204, § 1º, do Código Civil). No regime de solidariedade, há uma comunhão de interesses. Cada credor atua como se fosse único.

No entanto, se a interrupção da prescrição operar-se contra um herdeiro do devedor solidário, ela não atinge os outros herdeiros e outros devedores (art. 204, § 2º, do Código Civil). Há incidência da regra geral da interrupção da prescrição, pois não há necessariamente comunhão de interesses entre o herdeiro e os demais devedores. Essa regra segue a mesma lógica do caso de falecimento de um devedor solidário (art. 276 do Código Civil). Os herdeiros estão excluídos do regime de solidariedade.

Apesar de só haver previsão legal expressa para o caso de solidariedade passiva, a mesma regra se aplica à solidariedade ativa: a prescrição operada por um herdeiro do credor solidário não beneficia os demais herdeiros e credores.

Finalizando o estudo da solidariedade ativa, é importante não confundir a suspensão da prescrição com a interrupção da prescrição. A suspensão da prescrição não beneficia nem prejudica os demais, mesmo em caso de solidariedade, pois as causas suspensivas da prescrição são, em regra, pessoais.

A solidariedade passiva está prevista entre os artigos 275 e 285 do Código Civil. Praticamente todas as regras da solidariedade ativa aplicam-se à solidariedade passiva, *a contrario sensu*.

No caso de pagamento parcial, o art. 275 do Código Civil anuncia que “todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”. GUSTAVO TEPEDINO¹⁶ assevera que o devedor que realizou o pagamento também continua vinculado solidariamente pelo restante da dívida, pois o pagamento parcial não extingue a obrigação solidária.

O Enunciado nº 348 do CJF afirma que o pagamento parcial só implica renúncia à solidariedade quando houver termo expresso na quitação ou a renúncia derivar

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

inequivocamente das circunstâncias do recebimento. Interpretando esse enunciado, CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹⁷ sustenta que, se o credor recebe o pagamento parcial no valor exato da quota-parte do devedor solidário sem ressalvas, a renúncia tácita se deduz das circunstâncias. Assim, se D₁ pagar R\$ 10.000,00 e o credor receber o pagamento (no valor exato da quota-parte de D₁) sem nenhuma ressalva, o recebimento representa uma renúncia à solidariedade em favor de D₁. Nesse caso, apenas os devedores remanescentes continuam responsáveis pelo resto.

A propositura de ação pelo credor contra um dos devedores não importa em renúncia à solidariedade (art. 275, parágrafo único, do Código Civil), pois a renúncia interpreta-se estritamente (art. 114 do Código Civil). Porém, segundo o entendimento acima, se o credor exigir de D₁ apenas R\$ 10.000,00, há configuração de renúncia tácita da solidariedade.

A renúncia à solidariedade (ou exoneração da solidariedade), prevista no art. 282 do Código Civil, não se confunde com a remissão de dívida, prevista no art. 277 do Código Civil. Se o credor perdoar D₁ (remissão de dívida), D₂ e D₃ continuarão devedores solidários no valor de R\$ 20.000,00 e D₁ estará absolutamente exonerado. De outra maneira, se o credor renunciar à solidariedade em favor de D₁, haverá apenas a cisão do vínculo obrigacional: D₂ e D₃ continuarão devedores solidários no valor de R\$ 20.000,00 e D₁ só poderá ser cobrado no valor de R\$ 10.000,00. D₁ não ficará livre do vínculo obrigacional.

Em relação aos devedores exonerados da solidariedade, aplica-se a sistemática da divisibilidade. A renúncia à solidariedade não gera o perdão da dívida. Ela apenas exclui os exonerados do regime da solidariedade.

O Código Civil de 1916 afirmava que se o credor exonerasse algum devedor da solidariedade, os demais devedores permaneceriam vinculados solidariamente, “abatendo no débito a parte correspondente aos devedores” exonerados (art. 912, parágrafo único). No entanto, o Código Civil de 2002 é lacunoso (art. 282, parágrafo único). Por isso, o Enunciado nº 349 do CJF confirma a necessidade de dedução da cota do devedor exonerado.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

A posição contrária (minoritária) sustenta que a alteração legislativa evidencia a vontade de afastar a possibilidade de se abater a cota do devedor exonerado. Assim, o credor poderia continuar exigindo os R\$ 30.000,00 dos devedores não exonerados.

Se houver algum devedor insolvente, a sua cota deve ser rateada entre os demais devedores (art. 283 do Código Civil). No exemplo utilizado no presente trabalho, se D₁ pagar os R\$ 30.000,00, extinguir-se-ão as relações externas e iniciar-se-ão as relações internas, cabendo a D₂ e D₃ pagarem R\$ 10.000,00, cada um. Se D₂ for insolvente, deve haver o rateio de sua cota entre D₁ e D₃, cabendo a D₃ pagar a quantia de R\$ 15.000,00 a D₁. Mas, se o credor tiver previamente exonerado D₃ do regime de solidariedade e D₁ tiver adimplido os R\$ 20.000,00 devidos, o rateio da cota do devedor insolvente (D₂) será realizado entre D₁ e D₃, ainda que exonerado do regime de solidariedade (art. 284 do Código Civil). Essa solução é inspirada pelo princípio da relatividade, já que a exoneração acordada entre o credor e D₃ não pode prejudicar terceiros, no caso D₁. Esse princípio não tem previsão legislativa explícita, mas apenas pontual no art. 278 do Código Civil.

O Código Civil é omissivo quanto ao caso de remissão de dívida. Para a corrente majoritária, o rateio entre os codevedores também se aplica nesse caso, pois a remissão não pode prejudicar terceiros, logo os perdoados da dívida também participam do rateio. O fundamento legal são os artigos 278 e 385 do Código Civil e o princípio da relatividade.

Por outro lado, GUSTAVO TEPEDINO¹⁸ pensa diversamente, entendimento que é seguido pelo Enunciado nº 350 do CJF. O enunciado, contudo, não se posiciona a respeito das consequências da exclusão do devedor remitido. GUSTAVO TEPEDINO afirma que quem participa do rateio é o próprio credor remitente. O rateio deve ser realizado entre D₁ e o credor remitente. Com isso, preserva-se o princípio da relatividade.

Normalmente, quando um devedor solidário paga a dívida, ele só pode exigir dos outros devedores as suas respectivas cotas. Mas o art. 285 do Código Civil excepciona essa regra: se a dívida interessar exclusivamente a um dos devedores, este responderá por toda a dívida. Este é o caso da fiança. Havendo um devedor com dois cofiadores que renunciaram ao benefício de ordem, haverá três devedores solidários. Assim, se um fiador pagar a dívida, ele

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

poderá exigir a cota do outro fiador e a cota do devedor, ou a integralidade do devedor principal. Outro exemplo repousa na responsabilidade civil indireta (ou por fato de outrem), na qual, em regra, os responsáveis direto e indireto submetem-se à solidariedade passiva (art. 942, parágrafo único, do Código Civil). Mas, o art. 934 do Código Civil prevê que o responsável indireto que pagar a dívida pode exigir todo o montante pago do responsável direto. O responsável indireto funciona como mero garantidor.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, as diversas modalidades de obrigações possuem diversas peculiaridades que merecem atenção redobrada do operador do direito, em razão da grande repercussão prática que possui no cotidiano jurídico.

Nada obstante o inesgotável desejo da doutrina moderna por rotular as espécies de obrigação, criando nomenclaturas inéditas constantemente, há aquelas que já se consolidaram na literatura e na jurisprudência, fornecendo todos os benefícios que a sistematização científica nos oferece.

A obrigação divisível, indivisível e solidária (utilizadas expressamente pelo Código Civil de 2002 para disciplinar a matéria), tratadas neste estudo, são bons exemplos de modalidades de obrigação consolidadas, em torno das quais há intenso debate e controvérsia jurídica, envolvendo assuntos afetos à sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.